



Poder Judiciário Justiça do Trabalho Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região

## Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo 0000270-35.2022.5.23.0051

Relator: WILLIAM GUILHERME CORREIA RIBEIRO

### Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 14/03/2023

Valor da causa: R\$ 33.000,00

#### Partes:

**RECORRENTE:** ----- ADVOGADO: TAIRO DOMINGOS  
DARTORA **RECORRIDO:** ----- ADVOGADO: RAFAEL  
SOARES MARTINAZZO  
PAGINA\_CAPA\_PROCESSO\_PJEADVOGADO: LUCIANE  
SOARES MARTINAZZO



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO  
2ª Turma

PROCESSO nº 0000270-35.2022.5.23.0051 (EDCiv)

**EMBARGANTE:** -----

**EMBARGADO:** -----

RELATOR: Juiz Convocado William Ribeiro

#### EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXAME DOS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. NÃO OCORRÊNCIA DO ERRO ALEGADO. INVIABILIDADE DO RECURSO PARA REDISSCUSSÃO DA TESE ADOTADA PELO**

**COLEGIADO.** É inviável, por meio dos Embargos de Declaração, rediscutir os fundamentos que deram ensejo ao não conhecimento do Recurso Ordinário interposto pelo Réu por falta de preparo, quando já adotada, pelo colegiado, tese contrária à pretensão deduzida nos aclaratórios, o que implicaria juízo de retratação. Verificando-se que, no caso concreto, o Réu busca o acolhimento de tese contrária à que foi adotada no exame dos pressupostos de admissibilidade, impõe-se a rejeição dos Embargos opostos.

## RELATÓRIO

Trata-se de Embargos Declaratórios opostos pelo Réu (ID. 7853762) contra o Acórdão de ID. 549b943 em que o recurso não foi conhecido, por deserto.

Aponta equívoco na análise dos pressupostos de admissibilidade recursal, destacando a possibilidade desta instância julgadora verificar se o recolhimento das custas (em que pese ter sido juntado à GRU apenas um comprovante de agendamento) ocorreu dentro do prazo legal ou conceder prazo para a parte comprovar o recolhimento e que, não tendo sido dada essa oportunidade à parte recorrente, houve negativa de vigência do artigo 932, parágrafo único e do artigo 1.007, ambos do Código de Processo Civil, na decisão deste colegiado. Com a manifestação, trouxe comprovante de recolhimento das custas processuais.

ID. 993f6fa - Pág. 1

Pugna pelo acolhimento dos aclaratórios, a fim de que, superada essa questão, o apelo seja conhecido, no mérito.

Desnecessária a intimação da parte ex adversa.

É o relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO

### ADMISSIBILIDADE



Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos Embargos de

Declaração.

## MÉRITO

### Embargos de Declaração do Réu

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. EQUÍVOCO NO EXAME

Nos termos do art. 1.022 do CPC:

"Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material." E, especialmente sobre a omissão, assenta o novel Diploma processual:

"Art. 1.022. (...)

Parágrafo único. Considera-se omissão a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

ID. 993f6fa - Pág. 2

O art. 897-A da CLT, por seu turno, também possibilita que se corrija "*manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso*" por meio dos embargos de declaração.

Dessarte, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão, corrigir erros materiais porventura existentes no julgado, bem como para rever manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso,



além de servir ao prequestionamento para fins de interposição de recurso de revista.

*In casu*, o pleito recursal concernente ao suposto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos não merece prosperar, na medida em que já foi firmado no acórdão o entendimento de que o "comprovante de agendamento" que acompanhou a guia de recolhimento das custas processuais não tem o condão de demonstrar o recolhimento definitivo do valor correspondente.

Ficou também consignado que, a despeito da irregularidade verificada, o caso não demanda a aplicação do § 2º do art. 1007 do CPC de 2015, segundo o qual "(...) *A insuficiência no valor do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, implicará deserção se o recorrente, intimado na pessoa de seu advogado, não vier a supri-lo no prazo de 5 (cinco) dias. (...)*", tendo sido também assentado que "*não se trata de preparo recursal em valor insuficiente, mas, sim, de recurso em que não houve a oportuna comprovação de recolhimento de qualquer valor a título de custas processuais*".

Como visto, o acórdão adotou tese contrária às alegações do Embargante, de sorte que se torna inviável, por meio dos presentes aclaratórios, rediscutir os fundamentos que deram ensejo ao não conhecimento do seu Recurso Ordinário por falta de preparo, o que implicaria juízo de retratação, que não se mostra adequado à espécie.

Frise-se, por oportuno, ser desnecessário o prequestionamento da matéria, porquanto foi adotada no acórdão tese explícita a fundamentar o não conhecimento do recurso, estando, desse modo, satisfeitos os requisitos exigidos para eventual interposição de recurso à instância *ad quem*.

Como se isso não bastasse, eventual ofensa a preceitos legais e constitucionais acaso verificada teria origem na própria decisão embargada, sendo despiciendo prequestionamento neste particular (OJ n. 119, da SDI-1/TST)

## **Conclusão do recurso**

ID. 993f6fa - Pág. 3

Pelo exposto, conheço dos Embargos de Declaração opostos pelo pelo Réu e, no mérito, rejeito-os, nos termos da fundamentação.



É como voto.

**ISSO POSTO:**

A Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, durante a 17ª Sessão Ordinária de Julgamento, realizada de forma presencial e virtual, entre as 09h00 do dia 14/06/2023 e as 09h00 do dia 15/06/2023, **DECIDIU**, por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração opostos pelo pelo Réu e, no mérito, rejeitá-los, nos termos do voto do Juiz Convocado Relator, seguido pelos Desembargadores Beatriz Theodoro e João Carlos.

**Obs.:** O Excelentíssimo Senhor Desembargador Aguiar Martins Peixoto presidiu a sessão.

Plenário virtual, quinta-feira, 15 de junho de 2023.

**(Firmado por assinatura digital, conforme Lei n. 11.419/2006)**

**WILLIAM GUILHERME CORREIA RIBEIRO**  
**Relator**

**DECLARAÇÕES DE VOTO** ID. 993f6fa - Pág. 4

